

LEI Nº 6266, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivos e dá outras providências.-

Autor: Vereador Dr. Sergio Rosa.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Sumaré a Campanha permanente denominada "Assédio Sexual no Ônibus é crime", que tem a finalidade de combater os atos de assédio sexual e violência nos ônibus do sistema municipal de transporte coletivo de passageiros, consistentes em afirmativas educativas e repreensivas, incluindo, dentre outras:

I - promoção de campanhas educativas e não discriminatórias contra o assédio sexual;

II - criação de cartilhas com explicações sobre o assédio sexual nos ônibus e o passo a passo para a denúncia da agressão sexual;

III - incentivar a mulher a se proteger e a denunciar o assédio sexual;

IV - criação de políticas públicas voltadas para a melhoria do atendimento as vítimas de assédio sexual;

V - encaminhamento de efetiva ação de punição aos agressores.

Parágrafo único - O objetivo da presente campanha é conscientizar a sociedade e encorajar as mulheres vítimas de assédio sexual a denunciarem seus agressores.

Art. 2º - A Campanha "Assédio Sexual no Ônibus é crime", tem como diretriz o combate efetivo a todas as formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres, com a criação de fóruns de diálogos com as entidades representativas do município, visando construir, conjuntamente, propostas de políticas e serviços públicos para o enfrentamento do assédio sexual e da violência contra as mulheres no sistema municipal de transporte público e coletivo de passageiros.

Art. 3º - Para os fins de se buscar atingir os objetivos dessa Lei, as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo público deverão em até 60 dias a contar da data de publicação desta Lei, afixar em todos os veículos avisos com o número do disque-denúncia da Polícia Civil, da Polícia Militar e da Guarda Municipal em local visível com a informação de que abuso sexual é crime.

LEI Nº 6266/2019
FOLHA Nº 02

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessárias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 30 de outubro de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 30 de outubro de 2019, no Diário Oficial do Município. – PMS nº 24.971/2019

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ